



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.907225/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRRF - PER/DCOMP - DCTF
Recorrente CNH LATIN AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A manifestação de inconformidade instaura (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 14) e delimita (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III, e 17) a lide administrativa. II - A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 25, II). III - Não se conhece de recurso voluntário que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte

Filho (suplente convocado em substituição ao impedimento do conselheiro Matheus Soares Leite) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU compensação utilizando pretensão "*Pagamento Indevido/a Maior*" no valor de R\$ 110.973,91 (cód 0561, PA 31/12/2008), veiculado na PER/DCOMP 10992.03171.060309.1.3.04-7804, em razão de o pagamento ter sido utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF.

Intimado do Despacho Decisório em 20/10/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009 alegando, em síntese:

- a) Ao processar eletronicamente a declaração, sem qualquer diligência fiscal, intimação ou pedido de esclarecimentos, considerou-se que o crédito não estaria disponível por ter sido utilizado integralmente na liquidação de débito de IRRF, a inviabilizar a presente compensação. O DARF em questão também ensejou a PER/DCOMP 21203.33658.060309.1.3.04-7742, analisada no PTA n. 13603.908377/2009-16 e cuja apreciação conjunta se apresenta pertinente. Ocorre que, em 24/10/2009, a Requerente apresentou DCTF retificadora indicando que o débito de IRRF apurado seria de R\$ 2.318.879,96 e não o valor de R\$ 2.905.103,18 inicialmente declarado e considerado no Despacho Decisório. Para liquidar o débito de R\$ 2.318.879,96, utilizou-se compensação no valor total de R\$ 927.319,52 e pagamentos no valor total R\$ 1.391.560,44 (DARFs: R\$ 117.212,89, R\$ 156.110,01, R\$ 270.165,19, R\$ 420.344,41 e R\$ 427.727,94). Logo, o DARF de R\$ 265.696,55 deixou de estar vinculado ao débito de IRRF apurado na DCTF original, a restar comprovada a necessidade de reformulação do Despacho Decisório.
- b) A DCTF retificadora tem a mesma natureza da original e a substitui integralmente, não estando preenchido o suporte fático do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903, de 2008. Na DCTF referente a fevereiro de 2009, foi apontada a compensação declarada no PER/DCOMP, antes da emissão do Despacho Decisório. De todo modo, o princípio da verdade material exige a consideração da retificação e existência do crédito pleiteado, conforme ensinamentos doutrinários e jurisprudência administrativa. Assim, comprovada a existência do crédito, não há como se negar a homologação da compensação, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.
- c) Pede o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade para se reformar o Despacho Decisório, sendo reconhecido o crédito de R\$ 265.696,55 e homologada de forma integral a compensação do PER/DCOMP 10992.03171.060309.1.3.04-7804 e indicadas em anterior PER/DCOMP.

Subsidiariamente, requer diligência para obtenção de maiores esclarecimentos ou documentos. Requer ainda a apreciação conjunta dos PTAs n 13603.908377/2009-16 e 13603.907226/2009-32.

Em 21/07/2010, foi prolatado Acórdão de primeira instância do qual, em síntese, se extrai:

- a) O crédito utilizado na DCOMP não foi reconhecido pela DRF em função das informações prestadas na DCTF original.
- b) Em face do disposto nos arts. 10 e 11 da IN RFB nº 903, de 2008, a declaração retificadora substitui integralmente a original, contudo os valores informados estão sujeitos à verificação do fisco, especialmente quando os valores alterados dão origem a possíveis créditos utilizados em DCOMP. A manifestação de inconformidade não apresentou qualquer comprovação da alteração efetuada. As DIRF's corroboram o valor do IRRF-05561 informado na DCTF original. Além disso, tanto no período anterior - novembro/2008, quanto no período posterior - janeiro/2009, o valor do IRRF-0561 informado pelo contribuinte na DCTF é inferior à soma dos valores retidos informados pelo contribuinte na DIRF correspondente. Conclui-se pela inexistência de pagamento indevido.
- c) Os demais processos mencionados pelo impugnante são analisados nesta mesma data. Indefere-se protesto genérico para produção de provas em razão da preclusão e o pedido de diligência por ser tal providência desnecessária diante dos elementos constantes dos autos.

Cientificado em 10/09/2010, o contribuinte interpôs em 11/10/2009 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) O Acórdão recorrido não reconheceu o direito à repetição do indébito em razão de a retificação da DCTF ter se dado após o procedimento fiscal. Esse entendimento se baseia em interpretação equivocada da sistemática da DCTF retificadora.
- b) Na DCTF original, apontou-se o IRRF de R\$ 2.905.103,18 liquidado por compensações no valor de R\$ 927.319,52 e recolhimentos de R\$ 1.977.783,66, a incluir o DARF de R\$ 265.696,55. Na impugnação, demonstrou-se o equívoco da inclusão desse DARF e já se indicou que a DCTF havia sido retificada para se liberar tal DARF.
- b1) Posteriormente, contudo, a recorrente verificou que havia desconsiderado em sua retificação outra compensação efetuada em 13/01/2009 e no valor de R\$ 1.434.295,57 e processada por meio da PER/DCOMP 01609.50585.130109.1.3.01-5239. Assim, da nova DCTF retificadora passou a constar como devido a título de IRRF R\$ 2.905.103,18 liquidado por duas compensações nos valores de R\$ 927.319,52 e R\$ 1.434.295,57 e pagamentos no valor total de R\$ 543.488,09.
- b2) Não obstante essa nova retificação, inegável que o pagamento do DARF de R\$ 265.696,55 efetivamente apresenta-se como indevido. Essa

situação já se verificava em janeiro de 2009, mas somente agora restou devidamente indicada em DCTF e por isso o apontou na PER/DCOMP 10992.03171.060309.1.3.04-7804.

c) A DCTF retificadora tem a mesma natureza da original e a substitui integralmente. O princípio da verdade material exige a consideração da retificação e existência do crédito pleiteado, conforme ensinamentos doutrinários e jurisprudência administrativa.

d) Pede a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito à restituição de R\$ 265.696,55 e homologada de forma integral a compensação indicada no PER/DCOMP. Requer ainda a apreciação conjunta dos PTA. Requer ainda a apreciação conjunta dos PTAs n 13603.908377/2009-16 e 13603.907226/2009-32..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A confrontação entre a manifestação de inconformidade e as razões do recurso voluntário revela inovação dos motivos de fato e de direito e abandono dos pontos de discordância veiculados na manifestação de inconformidade.

Segundo a manifestação de inconformidade, haveria recolhimento a maior em razão de o montante devido de IRRF-0561-PA31/12/2008 não ser de R\$ 2.905.103,18, como constara da DCTF original, mas de R\$ 2.318.879,96 conforme DCTF retificadora. O Acórdão da DRJ considerou que não foi apresentada prova alicerçando a retificação e que a DIRF corrobora o valor de R\$ 2.905.103,18. Assim, sendo devido o valor de R\$ 2.905.103,18, as razões apresentadas na manifestação de inconformidade para a configuração do recolhimento indevido não se sustentariam.

No recurso, o contribuinte abandona o ponto de discordância de o valor devido de IRRF-0561-PA31/12/2008 não ser de R\$ 2.905.103,18 e inova os motivos de fato e de direito presentes na manifestação de inconformidade ao sustentar que o recolhimento indevido decorre do fato de ter quitado parte substancial do débito de IRRF-0561-PA31/12/2008 mediante compensação e que teria reconhecido tal situação fática em nova DCTF retificadora.

Assim, substituiu-se integralmente a causa de pedir ao se alegar que o indébito decorre da quitação por compensação não considerada e não em razão de o montante devido de IRRF-0561-PA31/12/2008 ser de R\$ 2.318.879,96, ganhando relevo questões probatórias até então não cogitadas nos autos. Por exemplo, se houve ou não homologação da compensação em tela e cuja alegação e início de prova foram trazidos aos autos tão somente com as razões de recurso.

Note-se ainda que, em relação a causa de pedir original, não foi apresentado qualquer inconformismo acerca da apreciação empreendida pelo Acórdão de piso. O contribuinte acabou por reconhecer o cabimento da rejeição integral da causa de pedir veiculada na inicial ao apresentar nas razões de recurso nova causa de pedir.

Destaque-se que o argumento *de a DCTF retificadora ser dotada da mesma eficácia da original em razão de o princípio da verdade material determinar a prevalência dos fatos alegados e provados diante do conjunto probatório produzido no processo administrativo* não autoriza a substituição em sede de recurso voluntário da causa de pedir veiculada na manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade instaura (Lei nº 9.430, art. 74, §11; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14) e delimita (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, e 17) a lide administrativa e a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, II), logo não há como se conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância e razões não mencionados na manifestação de inconformidade e não submetidos à primeira instância administrativa.

Assim, operou-se a preclusão consumativa e a apreciação por esse Conselho da matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais citados em evidente supressão de instância¹ e violação do princípio da congruência².

O entendimento aqui esposado alinha-se à iterativa, notória e atual jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como bem ilustram as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria inovada. (Processo nº 13942.720005/2014-78, Acórdão nº 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

¹ Lei nº 5.869, de 1973, art. 515; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013.

² Lei nº 5.869, de 1973, arts. 128, 183, 294 e 460; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15, 141, 223, 329 e 492.

Processo n.º 13603.907225/2009-98
Acórdão n.º 2401-005.629

S2-C4T1
Fl. 116

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Processo n.º 10410.721335/2012-39, Acórdão n.º 2301005.165 – 3.ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária/ 2.ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo n.º 14485.000203/2008-71, Acórdão n.º 2402006.121 – 4.ª Câmara / 2.ª Turma Ordinária/ 2.ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator